

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 045/2021

A INOVAT ENGENHARIA LTDA EPP, recorrida, já identificada no presente certame, vem perante Vossa Senhoria por seu representante legal, com o devido acatamento e respeito que lhe são peculiares, apresentar tempestivamente nos termos do edital, CONTRARRAZÕES AO RECURSO interposto pela recorrente CASTRO & ROCHA LTDA, pelos seguintes fatos e fundamentos que abaixo se expõe:

1. DA BREVE SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente insatisfeita com o resultado do certame interpôs o presente recurso contra a decisão que habilitou a recorrida sob com pretexto de que não teria atendido aos requisitos do Edital, uma vez que sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA – CRQUPJ apresentaria inconsistência e dados divergentes do seu contrato social.

2. DOS FATOS

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a decisão de “Habilitação” da recorrida. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, prevista no item 9.3.1 do Edital.

A Recorrente alega que a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA – EPP não teria cumprido a exigência do instrumento convocatório no quesito Qualificação Técnica, conforme previsto no item 9.3.1 do edital, sob a argumentação de que o Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, emitido pelo CREA/PE, apresenta “erro substancial”.

Em síntese, afirma que há inconsistência entre o valor do capital social registrado no CREA (R\$ 30.000,00) e o valor que efetivamente consta na alteração contratual da empresa INOVAT (R\$ 100.000,00).

Importante frisar que é fato incontroverso que a empresa INOVAT ENGENHARIA LTDA - EPP apresentou a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica com o capital social no valor de R\$ 30.000,00, conforme alegado pela Recorrente. Incontestável também é o fato de constar na 5ª Alteração Contratual do Contrato Social da recorrida o capital social no valor de R\$ 100.000,00.

Embora o capital social constante de seu CRQPJ esteja desatualizado, já entregou a última alteração de seu contrato social ao CREA, para fins de atualização, esse fato, entretanto, não modifica a essência do documento, posto que a função do certificado é a comprovação de que a empresa se encontra regularmente inscrita no CREA/PE e, ainda, demonstrar que os responsáveis técnicos também se encontram regularmente inscritos.

Mister ressaltar que a divergência de valores supramencionada não é determinante para a análise dos documentos relativos à habilitação técnica.

Registre-se que a certidão mencionada, no momento de sua apresentação, estava dentro do prazo de validade (31 de março de 2023) e foi devidamente conferida e validada no site do CREA- PE.

O recorrido e o recorrente concorreram em igualdade de condições e faz parte da licitação, em qualquer de suas fases, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, in verbis o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (Omissis...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

3. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias, conforme estabelecido no item 14 e demais itens do instrumento convocatório, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES

4. DOS FUNDAMENTOS

Em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os licitantes devem apresentar documentos que sejam capazes de refletir o cumprimento das condições estipuladas pela Administração no Edital.

Nesse sentido, verifica-se que a exigência da certidão no Edital objetiva a comprovação de registro na entidade profissional correlata para garantir a contratação de empresa apta a execução do objeto licitado, conforme a exigência do subitem 9.3.1 do Edital, nos termos e limitações do inciso I, art. 30, da Lei 8.666/93. Logo, sob o prisma da interpretação preconizada pela teleologia, vislumbra-se que a finalidade precípua da exigência foi alcançada, visto que o documento apresentado está válido e possibilita aferir a segurança da existência de registro perante o CREA-PE, sendo certo que a complementação do capital social não caracteriza prejuízo na aptidão técnica da futura contratada, sendo irrelevante tal formalismo para a configuração do atendimento da exigência almejada pelo Edital.

A própria Constituição da República de 1988, assevera no inciso XXI, do art. 37, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Ademais, a comprovação do capital

social e demais elementos cadastrais da empresa foi realizada mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, conforme exigência do item 9.1 Relativa à Habilitação Jurídica constante do Edital.

Sem olvidar dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, considerando a busca constante pelo atendimento ao interesse público, destaca-se o princípio do formalismo moderado, cujo conteúdo deve prevalecer sobre o formalismo extremo em que o rigorismo desnecessário colide com a finalidade em detrimento dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade e do interesse público.

O Tribunal de Contas da União tem posicionamento nesse sentido, conforme o Sumário do Acórdão 357-7/2015 Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O Acórdão 11907/2011, TCU – 2ª Câmara, apresenta o entendimento de se “evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame”.

Salienta-se, ainda, a manifestação do Supremo Tribunal Federal em Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 23.714-1, em 5 de setembro de 2000, DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa”.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União – TCU emite uma orientação explanada no acórdão nº 357/2015, orientação essa que tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado, in verbis:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

Conforme entendimento doutrinário, as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se, dessa maneira, o formalismo desnecessário. Caberia até, por parte da instituição promotora da licitação promover diligência destinada a esclarecer a questão, acerca do documento questionado, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida.

O edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, de acordo com os ditames do art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para os objetivos já expostos pela Lei 8.666/1993.

O formalismo moderado configura ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos já descritos no art. 3º da lei das licitações, quais sejam, a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável, conforme já se posicionou o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, delineado em epígrafe.

Outrossim o acórdão nº 8482/2013 do Tribunal de Contas de União – TCU preconiza que:

“O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-ia Câmara)”

5. DA CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, não tem razão a recorrida, uma vez que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CRQPJ) apresentada pelo recorrido foi considerado suficientemente compatível com os serviços objeto do edital. Portanto, a CRQPJ se encontra dentro dos ditames das normas editalícias.

Diante do exposto, contando com a luz e a experiência deste Ilustre Pregoeiro, espera o recorrido que sejam recebidas as presentes CONTRARRAZÕES e no MÉRITO NEGAR PROVIMENTO as razões do recurso interposto pela recorrente, mantendo a decisão que habilitou a recorrida, por seus próprios e inabaláveis conhecimentos. São os termos em que, pede e espera deferimento.

Recife-PE, 14 de março de 2022

INOVAT ENGENHARIA LTDA

Por seu representante legal ANDERSON SEVERINO DE AMORIM